PREFEITURA Coelho Neto AMOR AO TRABALHO

Fls. 60
Ass.

Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Secretaria Municipal de Saúde

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

Protocolo:	Data de abertura:	Data de transação:	Situação:
PT2021.04/CLHO-06487	13/04/2021 10:14:19	13/04/2021 10:14:19	Tramitado

Informações gerais

Assunto:
Serviços de Placas (UPA)

Nome do emitente:	Setor do emitente:	Nome do responsável:	Setor do responsável:
Raymonyce Dos Reis Coelho	Procuradoria Geral do Município - PGM	Hortência Batista Vasconcelos	Controladoria Geral do Município - CGM
Prazo:	**Prazo final:**	**Prazo prudencial:**	**Prioridade:**
10 Dias (Corridos)	23/04/2021 23:59:59	13/04/2021 23:59:59	Normal

Despacho

PARECER JURÍDICO

PROC Nº PR2021.03/CLHO-00756

PARECER JURÍDICO Nº 075/2021

SOLICITANTE: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: ANALISE DE REGULARIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA

RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Coelho Neto para análise de Dispensa de Licitação para a aquisição de placas de sinalização.

Este e´ o breve relatório.

PRELIMINAR DE OPINIA~O

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer e´ de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica e´ vinculada a` atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, e´ de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2o, § 3o da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, ja´ que este poderá´ ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme os entendimentos jurisprudenciais que seguem, assim como a desvinculação do profissional a` opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, e´ um instrumento de opinião não passível de vinculação a` decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSA~O DE PARECER TE´CNICO-JURI´DICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANC,A DEFERIDA. I. Repercussões da natureza juri´dico-administrativa do parecer juri´dico: (i) quando a consulta e´ facultativa, a autoridade na~o se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisa~o na~o se altera pela manifestac,a~o do o´rga~o consultivo; (ii) quando a consulta e´ obrigato´ria, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido a` consultoria, com parecer favora´vel ou contra´rio, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada a` consultoria, devera´ submete^-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigac,a~o de decidir a` luz de parecer vinculante, essa manifestac,a~o de teor juri´dica deixa de ser meramente opinativa e o administrador na~o podera´ decidir sena~o nos termos da conclusa~o do parecer ou, enta~o, na~o decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante na~o tinha cara´ter vinculante. Sua aprovac,a~o pelo superior hiera´rquico

Fls. 61
Ass.

Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Secretaria Municipal de Saúde

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

na~o desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao era´rio, mas apenas incorpora sua fundamentac,a~o ao ato. III. Controle externo: E´ li´cito concluir que e´ abusiva a responsabilizac,a~o do parecerista a` luz de uma alargada relac,a~o de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao era´rio. Salvo demonstrac,a~o de culpa ou erro grosseiro, submetida a`s insta^ncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais pro´prias, na~o cabe a responsabilizac,a~o do advogado pu´blico pelo conteu´do de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de seguranc,a deferido.

(STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicac,a~o: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATO´RIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AC,A~O PENAL. CABIMENTO. INEXISTE^NCIA D EINDICAC,A~O DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSI´DICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Na~o se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestac,a~o juri´dica na~o se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentac,a~o de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - O´rga~o Julgador: Tribunal Pleno - Publicac,a~o: DJ 01-02-2008. Neste julgamento, o Relator, Ministro JOAQUIM BARBOSA, apresentou o entendimento de que a responsabilizac,a~o do advogado parecerista somente pode ocorrer quando a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisa~o. 3. Discussa~o que ganha maior relevo no a^mbito do Direito Penal. O tipo penal se dirige, em princi´pio, ao administrador: dispensar, indevidamente a licitac,a~o ou declara´-la inexigi´vel fora dos casos legais (art. 89, caput da Lei 8.666/93). Cabe verificar de que modo a conduta imputada ao advogado teve relevo para a concretizac,a~o desse ato de dispensa de licitac,a~o, e, na situac,a~o apresentada, o se verifica e´ a emissa~o de um parecer sem qualquer fundamentac,a~o. 4. O advogado simplesmente na~o disse nada; ele fez uma apreciac,a~o da questa~o e invocou o art. 24, inciso IV, para afirmar que a situac,a~o de emerge^ncia estaria contemplada por ele. Contudo, essa refere^ncia que ele fez foi uma observac,a~o em tese, como se estivesse transferindo para o administrador a responsabilidade no sentido de praticar ou na~o aquele ato. 5. Para que se sustente a possibilidade de responsabilizac,a~o penal do advogado subscritor do parecer, outros elementos devem ser apresentados na pec,a acusato´ria, o que na situac,a~o na~o ocorreu. Na~o ha´ nenhuma indicac,a~o na denu´ncia de que o advogado estava em conluio com o Prefeito, e que haveria o dolo do causi´dico, ao emitir o parecer, direcionado a` pra´tica de um ili´cito penal. Ou seja, na~o foi apresentado qualquer indi´cio de alianc,a com o agente poli´tico para pra´tica de atos de corrupc,a~o. 6. Ordem concedida.

(TRF-5 - HC: 71466220134050000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicac,a~o: 22/08/2013)

Agravo de instrumento. Ac,a~o civil pu´blica. Improbidade administrativa. Parecer emitido pelo Procurador Geral do Munici´pio de Petro´polis opinando pela celebrac,a~o de conve^nio entre o Munici´pio de Petro´polis e OCIPS. O´rga~o ministerial que sustenta a ocorre^ncia de dispensa indevida de licitac,a~o sob o simulacro de conve^nio. Decisa~o de recebimento da petic,a~o inicial. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a teoria da asserc,a~o. Petic,a~o inicial que satisfaz os requisitos previstos no art. 282 do CPC, a afastar a preliminar de ine´pcia da exordial. Afastadas as prejudiciais de prescric,a~o da ac,a~o e da pretensa~o de ressarcimento ao Era´rio. Responsabilidade do advogado pu´blico. Inexiste^ncia na hipo´tese. Parecer que possui natureza de ato enunciativo, e, portanto, incapaz de gerar direitos e obrigac,o~es. Ause^ncia de fortes indi´cios acerca da existe^ncia de dolo ou culpa grave que apontem para a pra´tica de ato i´mprobo por parte do agravante. Recurso provido.

(TJ-RJ - AI: 00183666320158190000 RJ 0018366-63.2015.8.19.0000, Relator: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS, Data de Julgamento: 01/07/2015, DE´CIMA SE´TIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicac,a~o: 03/07/2015 17:15)

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apurac,a~o da presente licitac,a~o para devida ana´lise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos te´cnicos e econo^micos que embasaram o procedimento, e´ realizada a presente ana´lise sobre os elementos ou requisitos estritamente juri´dicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público e´ livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de rege^ncia, em especial, os Principios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente pec,a como opinião técnica quanto a` regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o pro´prio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

PARECER:

A dispensa de parecer jurídico nos casos de contratação direta em razão do valor, tipificado no art. 24, I e II, da Lei n° 8.666/1993, só são exigíveis quando há relação com a disposição do art. 38, parágrafo único, da Lei n 8.666/1993, que prevê como obrigatório apenas quando existir minutas de editais (de chamamento público) e de contratos.

A opinião aqui sustentada leva em conta fontes do direito (orientação normativa da advocacia Geral da união – AGU, doutrina e jurisprudência).

Inicialmente, é de se destacar que a Advocacia Geral da União compreende pela importância do parecer jurídico nas hipóteses de dispensa em razão do valor apenas quando existir minuta de edital ou de contrato não padronizado.

Em sendo assim, a AGU emitiu a Orientação Normativa, n° 46 com o objetivo de uniformizar o atendimento sobre o tema, o qual assim se encontra ementado:

O Advogado-Geral da União, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII doa art. 4° da Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo n° 00400.010069/2012-81, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2° e 17 da Lei Complementar n° 73, de 1993:

Somente é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações de pequeno valor com fundamento no art. 24, I ou II, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de

PREFEITURA Coelho Neto AMOR AO TRABALHO

Fls. 62
Ass.

Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Secretaria Municipal de Saúde

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

1993, quando houver minuta de contrato não padronizada ou haja, o administrador, suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações fundadas no art. 25 da Lei n° 8.666, de 1993, desde que seus valões subsumam-se aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei n° 8.666, de 1993.

E a razão não seria outra: o processo administrativo de dispensa disposto no art. 24, I e II, por tratar-se de contratações de baixo valor pecuniário, é simplório, pois não se reveste com os mesmos atos e documentos que são inerentes ao procedimento licitatório comum.

Aliás, este é ensinamento do Professor Marçal Justem Filho, assim:

> A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só a dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.

Assim, tem-se que o procedimento de dispensa busca o atendimento aos princípios da duração razoável do processo, da celeridade, e da economia processual, conceituados no art. 5°, LXXVIII, da Constituição Federal e no art. 14 do Decreto-Lei n° 200/1967, respectivamente.

De outro modo, a partir da leitura e análise do art. 38, parágrafo único, da Lei n° 8.666/1993, pode-se concluir que o parecer jurídico somente se mostra necessário quando há minutas de editais, contratos, acordos ou convênios a serem analisados.

Eis que diz o preceito legal: "Art. 38. Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

Não há exigência legal que obrigue a emissão de parecer jurídico para aperfeiçoamento e conferência de legalidade ao ato.

Como consequência, tem-se desnecessária a manifestação da assessoria jurídica para análise e conferência da formalização dos atos administrativos integrantes do processo, sob pena de mácula à simplicidade do processo administrativo e, também, afronta aos princípios que permeiam a atividade da Administração Pública.

Sobre o tema, existem entendimentos nas Cortes de controle de contas.

Há no Tribunal de Contas de Minas Gerais o Processo de Consulta n° 886340, de 19.02.2013, em que Conselheiro Ilmo Sr. Cláudio Terrão opinou pela necessidade de oitiva da assessoria jurídica em dispensas pelos incisos I e II, mas seu voto foi vencido em Plenário, que concluiu que não há obrigatoriedade da análise prévia, sendo apenas recomendável, mas não obrigatória.

Por isso, concluo que o parecer jurídico nas contratações diretas por dispensa em razão do valor não é obrigatório, sob pena de se criar um paradoxo entre a simplicidade do objeto da contratação e sofisticação do procedimento para atingir esse fim.

Assim, diante dos fundamentos acima alinhados, concluo no sentido de que a manifestação por parecer da assessoria jurídica somente é indispensável (especificamente nos casos de dispensa de licitação fundamentadas no art. 24, I e II, da Lei n° 8.666/1993) quando demandar análise de termo, contrato não padronizado, edital ou outro documento relacionado no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 8.666/1993, ou quando houver dúvida jurídica especificamente formulada, o que não se aplica ao presente caso.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coelho Neto (MA), 13 de abril de 2021.

Raymonyce dos Reis Coelho

OAB/PI 11.123

Portaria nº 022/2021

Procuradora-Geral do Município

PREFEITURA Coelho Neto AMOR AO TRABALHO

Fls. 63
Ass.

Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Secretaria Municipal de Saúde

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

Raymonyce Dos Reis Coelho
Procuradora Geral Do Municipio

Assinado eletronicamente por
Raymonyce Dos Reis Coelho
Em 13/04/2021 às 10:14
Código de validação: 15ba6761-95c6-478f-8f2f-655d6e445f00